



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2018, da Comissão Mista de Desburocratização, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aperfeiçoar o tratamento legislativo da sociedade limitada.*

Barcode
SF/19414.66100-99

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2018, da Comissão Mista de Desburocratização, que aperfeiçoa as regras da sociedade limitada.

O art. 1º acrescenta os arts. 1.054-A, 1.054-B, 1.059-A e 1.065-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O *caput* do art. 1.054-A estabelece que a sociedade limitada unipessoal é constituída por uma só pessoa natural ou jurídica titular da totalidade das quotas em que se divide o capital social. O § 1º determina que a unipessoalidade pode resultar também da concentração, na titularidade de um único sócio, da totalidade das quotas, independentemente da causa de que resulte. O § 2º prevê que o sócio único da sociedade limitada unipessoal pode torna-la plural pela cessão de parte de suas quotas ou de parte destacada de sua única quota, ou por aumento de capital social a ser subscrito por novo sócio, feitas as alterações necessárias no contrato social. O § 3º prescreve que as decisões do sócio único dispensam a realização de reuniões ou assembleias, mas devem ser registradas em instrumentos por ele assinados, que só produzirão efeitos após o arquivamento no Registro Público de Empresas. O § 4º determina que os impedimentos e limitações para o exercício de atividade econômica que o único sócio possa ter estendem-se à sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O *caput* do art. 1.054-B permite à sociedade limitada emitir debêntures, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições da escritura de emissão e, se houver, do certificado. O parágrafo único determina que será privada a emissão de debêntures pela sociedade limitada.

O *caput* do art. 1.059-A prevê que o contrato social pode instituir quotas preferenciais que atribuam a seus titulares a prioridade no recebimento de dividendos mínimos, fixos ou diferenciais, cumulativos ou não, ou para lhes conferir o direito de eleger um dos administradores. O § 1º prescreve que a outorga de qualquer das vantagens previstas no *caput* do artigo pode ser por prazo determinado ou indeterminado. O § 2º possibilita ao contrato social estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais. O § 3º determina que o número de quotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social. O § 4º estabelece que o sócio titular de quotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos.

O *caput* do art. 1.065-A faculta ao contrato social instituir conselho de administração, regulando sua composição, competência e funcionamento, respeitados os direitos essenciais dos sócios. O § 1º determina que as deliberações tomadas pelo conselho de administração devem ser registradas em atas, lavradas em livro próprio ou sistema seguro de verificação. O § 2º prevê que se a matéria objeto de deliberação deva produzir efeitos perante terceiros, a ata ou a certidão de inteiro teor dela deve ser arquivada no Registro Público de Empresas.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Consta do Relatório Final da Comissão Mista de Desburocratização que “*as alterações no tratamento da sociedade limitada estão em linha com as modificações sugeridas pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de Código Comercial no Senado Federal e são a possibilidade de sociedade limitada unipessoal, de constituição de conselho de administração, de emissão de quotas preferenciais e de debêntures*”.

SF/19414.66100-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Antes que houvesse deliberação em Plenário sobre a matéria, foi aprovado o Requerimento nº 365, de 2019, dos Senadores Eduardo Braga e Esperidião Amin, para que fosse ouvida esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso I da Constituição (Direito Civil e Comercial). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria.

A possibilidade de constituição de sociedade limitada unipessoal por pessoa natural ou jurídica reduzirá a prática de inserir no contrato social pessoa desinteressada na atividade empresarial apenas para cumprir a exigência de ao menos duas pessoas para formação de sociedade com limitação da responsabilidade.

O ordenamento jurídico já permite a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011.

SF/19414.66100-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A vantagem da permissão de constituição de sociedade limitada unipessoal decorre da possibilidade de conversão da sociedade pluripessoal em unipessoal e de unipessoal para pluripessoal, sem necessidade de utilização da figura da EIRELI. Atualmente, se a sociedade limitada se tornar unipessoal (por saída de um dos sócios), é necessária a constituição de EIRELI, assim como é necessária a constituição de sociedade limitada se a EIRELI quiser se tornar “pluripessoal”.

Eventual abuso no uso da personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal, em casos envolvendo por exemplo interesses consumeristas, ambientais, trabalhistas e fiscais, entre outros, poderá o abuso ser coibido por meio da atuação específica em processo judicial.

Quanto à emissão de debêntures pela sociedade limitada, vale destacar que atualmente não há previsão legal. De acordo com o projeto, passa a ser possível a captação de recursos pela sociedade limitada por meio da emissão de debêntures, assim como ocorre em relação à sociedade anônima. Importante que a emissão de debêntures se dará de forma privada, a pessoas determinadas, sendo vedada a captação de recursos do público investidor (pessoas indeterminadas) por meio da inovação legislativa.

Em relação à emissão de quotas preferenciais com determinadas vantagens, mas com restrição do direito de voto, é medida que possibilitará conferir maior liberdade aos sócios da sociedade limitada para regular seus direitos e obrigações. Há sócios que não querem participar das decisões da sociedade, mas desejam ter maiores vantagens no resultado, bem como há outros sócios que desejam permanecer com o controle da sociedade em troca de menor participação no resultado. Vale destacar que a sociedade limitada em regra geral é constituída por poucas pessoas, que muitas vezes já se conhecem, e cuja relação em muitos casos é de natureza familiar.

A possibilidade de constituição de conselho de administração pela sociedade limitada, já admitida implicitamente pela legislação em vigor, atende aos interesses da sociedade de maior porte, constituída por muitos sócios e que não desejam se transformar em sociedade anônima. Sendo assim, permite-se a constituição de conselho de administração que colaborará para o aprimoramento da governança da sociedade limitada. Registre-se que não se torna obrigatória a constituição de conselho de administração por todas as sociedades limitadas.

SF/19414.66100-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19414.66100-99